



Número 70. Goiânia, 30 de novembro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO



MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. TESTAGEM AMPLA PARA A COVID-19. AFASTAMENTO DE TRABALHADORES. ATIVIDADE ESSENCIAL.

A exigência de realização de testagem em todos os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo RTPCR/ Covid-19 -, com vistas a detectar o novo coronavírus, com a retomada ao trabalho dos que testarem negativo e afastamento por mais sete dias dos que testarem positivo, para além afigurar-se desproporcional e desarrazoada, contraria os termos da Portaria Conjunta n. 19/2020. De igual modo, a determinação de afastamento de empregados em atividade essencial também afronta o estabelecido no art. 3º, § 11, da Lei 13.979/2020. Ressalte-se, por importante, que a ECT demonstra realizar ações que enunciam uma série de protocolos de atuação, como afastamento de grupos de risco, monitoramento de casos e suspeitas, nível de higienização elevado, além de medidas de distanciamento que vão ao encontro daquelas estabelecidas na referida Portaria 19/2020. Agravo interno a que se conhece para dar-lhe provimento, cassando-se, de conseguinte, a liminar concedida no *mandamus*.

(AgR-MSCol 0010564-17.2020.5.18.0000, REDATOR DESIGNADO : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/11/2020).

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR FILHO DE TRABALHADOR FALECIDO. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

É majoritário o entendimento do C. TST no sentido de que, havendo lacuna na legislação do trabalho sobre a prescrição aplicável ao herdeiro de trabalhador, deve-se aplicar o direito comum (parágrafo único do art. 8º da CLT). Assim, considerando que o art. 198, I, do Código Civil prevê que a prescrição não corre contra os menores absolutamente incapazes, bem como que o autor completou 16 anos apenas em 04/11/2018, tem-se que somente a partir desta data começou a fluir o prazo prescricional. Proposta a ação em 26/03/2019, não incide a prescrição bienal na espécie. Recurso do reclamante a que se dá provimento.” (TRT18, RORSum - 0010466-15.2019.5.18.0017, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 25/06/2019). (ROT-0011249-71.2018.5.18.0201, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 23/11/2020).

“(..). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXIGIBILIDADE. MARCO INICIAL.

A reclamada argumenta que, ao contrário do que determinou o Regional, a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da demanda, sem levar em consideração quando seria exigível a parcela, por ausência de previsão legal. Consoante disposto no artigo 459, § 1º, da CLT, os salários poderão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Portanto, se os salários correspondentes ao mês trabalhado somente são exigíveis após o quinto dia útil do mês subsequente, quando então teria início a mora do empregador, a contagem do prazo prescricional do pagamento das parcelas salariais deve ser analisada pela data de exigibilidade da parcela, e não pelo dia exato do mês em que foi ajuizada a reclamação trabalhista, em decorrência da aplicação do princípio da *actio nata*. Precedentes. Recurso não conhecido no tema. (...)” (TST. RR-2933600-19.2007.5.09.0652. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24/05/2019).

(ROT 0010988-95.2019.5.18.0161, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/11/2020).

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CULPA PRESUMIDA.

A enfermidade que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como doença ocupacional, se o exercício da atividade laborativa houver contribuído diretamente para sua eclosão ou agravamento, nos termos dos arts. 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91. Comprovado pelo laudo técnico que o trabalho contribuiu com a eclosão da doença, é devida a responsabilização patronal. Recurso da reclamada desprovido, no particular. (ROT-0011618-11.2017.5.18.0004, RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2020).

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

A contratação de um escritório de advocacia por uma instituição bancária para prestação de serviços na área jurídica não pode ser considerada como terceirização de serviços. Trata-se de um contrato de natureza civil, o qual não se confunde com a relação jurídica mantida entre uma empresa intermediadora de mão de obra e uma empresa tomadora de serviços. Logo, não há que se falar em incidência da Súmula 331 do TST.” (ROT-0010609-31.2019.5.18.0008, RELATOR DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, julgado em 27.05.2020).

(ROT-0011087-09.2019.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 23/11/2020).



AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. REVELIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRÉ-CONSTITUÍDOS.

Diante do texto celetista redigido ainda nos idos de 1943, o recebimento da defesa e documentos eram feitos exclusivamente na audiência inaugural, por isso que a presença do preposto da parte-ré era condição *sine qua non* para o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Contudo, há muito o processo trabalhista sofreu adaptações tecnológicas de seus procedimentos, como, por exemplo, a possibilidade de receber a defesa e os documentos antes mesmo do pregão da audiência. Assim, por ostentarem os documentos juntados pela 1ª ré natureza de pré-constituídos, há de serem valorados pelo Juízo sentenciante, sob pena de violação aos princípios constitucionais supramencionados. Dá-se provimento.

(RORSum-0011390-79.2019.5.18.0161, RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/11/2020).



AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. O impetrante foi autuado por manter trabalhadores em condições análogas à de escravidão, em decorrência de jornada exaustiva. Apurou-se durante a diligência que eram exigidas dos trabalhadores jornadas excessivas, de segunda a domingo, sem a concessão do intervalo intrajornada. São fatos ou, pelo menos, afirmaram-se como tal. Dentre as penalidades estabelecidas para a conduta, está a inserção do infrator em cadastro restritivo, nominado como “lista suja”, com monitoramento por auditores, no período de dois anos da inclusão, para avaliar as condições de trabalho. A finalidade de tal inclusão, portanto, é de *conscientizar o empregador quanto à necessidade de abandonar práticas lesivas aos direitos dos trabalhadores*. No caso, desde a autuação e a efetiva inclusão em citado cadastro, já se passaram quase dois anos. Outrossim, conquanto a celebração de termos de ajustes de conduta não elidam o descumpridor do cumprimento das multas administrativas decorrentes de autos de infração, tampouco dos seus efeitos acessórios, o impetrante efetuou o pagamento das multas que lhe foram impostas e cumpriu todos os termos celebrados, de modo a evidenciar o ajuste do comportamento do impetrante às normas que regem as relações de trabalho. Segurança concedida para excluir o nome do impetrante da “lista suja”.

“GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. CONCEPÇÃO ANTERIOR À ADMISSÃO.

A garantia de emprego prevista no art. 10, II, b, do ADCT alcança as empregadas admitidas já *gestantes*, eis que o dispositivo não faz qualquer ressalva quanto ao momento em que deve se dar a *concepção*, apenas assegurando a garantia de emprego desde sua confirmação como termo inicial, caso esta se dê durante a contratualidade. Recurso da obreira a que se dá provimento.” (TRT18, RORSum-0011610-20.2019.5.18.0083, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 18/05/2020.)

(RO-0010235-47.2020.5.18.0083, RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 17/11/2020).



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE.

Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microsistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: causa pendente no Tribunal; questão unicamente de direito; efetiva repetição de processos; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente.

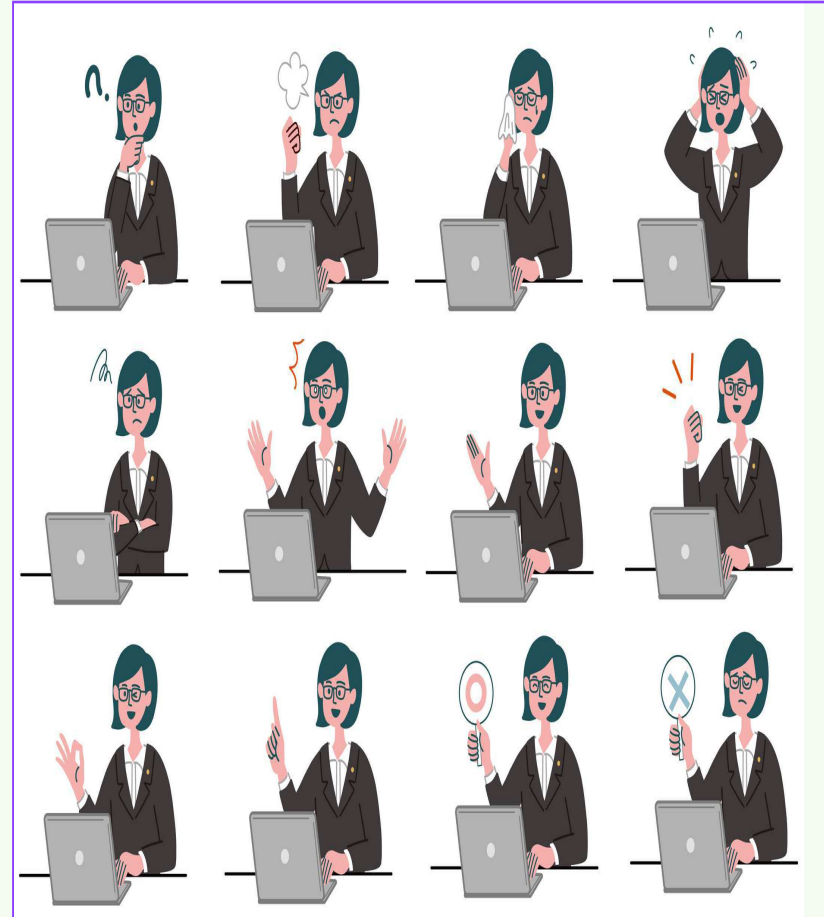
(IRDR-0011048-32.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/11/2020).

destaques temáticos

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUDIÊNCIA MISTA.

MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA DA COVID-19. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA MISTA.

A Portaria 855/2020 deste Regional, que regulamentou a realização de audiências por videoconferência, estabeleceu que, caso alguma das partes ou testemunhas informe não dispor dos meios necessários para participar por videoconferência ou não se manifeste, a audiência será adiada (art. 5º, §§2º e 3º). Considerando que o impetrante, parte autora e hipossuficiente do processo originário, declarou expressamente que ele e suas testemunhas não possuem capacidade técnica para participarem do ato, entendo que fere direito líquido e certo a designação de audiência telepresencial. Por outro lado, considerando que este Regional, por meio da Portaria GP 1008/2020, instituiu o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais - TRT18, o qual prevê expressamente a realização de audiências mistas durante a etapa laranja, na qual atualmente nos encontramos, concedo parcialmente a segurança para determinar que a audiência de instrução seja realizada na modalidade mista.



(MSCiv-0010716-65.2020.5.18.0000, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/11/2020).



MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

Considerando que o d. juízo de primeiro grau proferiu despacho designando audiência de prosseguimento de instrução mista, conforme teor da PORTARIA TRT 18ª SGP Nº 1526/2020, que instituiu o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais no âmbito desta Eg. Corte, não mais subsiste necessidade do provimento jurisdicional solicitado, cujo escopo era obstar a realização de audiência de modo exclusivamente telepresencial. Logo, a ação mandamental perdeu o objeto, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015.

(MSCiv-0010560-77.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 20/11/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Este Regional, por meio da Portaria GP 1008/2020, instituiu o Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais - TRT18, que criou a modalidade de audiências de instrução mista, na qual “as testemunhas deverão comparecer à unidade jurisdicional para prestar seu depoimento por videoconferência, sob a supervisão de servidor designado para tanto, com acesso individual no horário que lhe for determinado, pelo tempo estritamente necessário, vedado o acompanhamento por terceiros”. Segurança parcialmente concedida para determinar que a audiência de instrução seja realizada na modalidade mista.

(MSCiv-0010698-44.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/11/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA PARTE E DAS TESTEMUNHAS. ADIAMENTO.

Nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020 e do art. 6º, § 3º da Resolução Nº 314/2020 do CNJ, afirmando a parte que não possui condições de participar de videoconferência, tampouco de garantir a participação de suas testemunhas na assentada virtual, a audiência a ser realizada telepresencialmente deverá ser adiada.

(MSCiv-0010499-22.2020.5.18.0000, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 21/10/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. PROIBIÇÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES AO ESCRITÓRIO DE SEUS ADVOGADOS.

O juízo de origem designou audiência de instrução para o 28/10/2020, a ser realizada por meio telepresencial, tendo proibido o comparecimento das partes aos escritórios dos respectivos advogados durante a audiência. Não há no momento nenhuma norma limitando o acesso aos escritórios de advocacia em decorrência da pandemia da COVID 19. Outrossim, ante a garantia constitucional do direito de ir e vir, não há nenhum imperativo legal que justifique a proibição da reclamada frequentar o escritório de seu causídico. Segurança concedida.

(MSCiv-0010837-93.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 20/11/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Pelo disposto no § 2º do art. 5º da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020, a omissão da parte em manifestar-se acerca da disposição dos meios de participar da audiência de instrução por videoconferência não lhe acarreta nenhuma penalidade, ao contrário, leva ao adiamento da audiência. Se a omissão da parte não acarreta a realização da audiência, mas sim o adiamento, a sua expressa e justificada manifestação em sentido contrário à realização de audiência por videoconferência não pode acarretar solução diversa. Essa é a melhor interpretação que se pode dar ao mencionado preceito, haja vista que, no sistema processual vigente, em regra, o silêncio da parte, quando é intimada para quaisquer atos processuais, acarreta-lhe consequências negativas, tais como a preclusão e a confissão. Deste modo, se a ausência de manifestação, em regra, acarreta uma desvantagem processual à parte, uma norma que não comina nenhuma espécie de pena ao silêncio não pode penalizar quem expressamente se manifesta.

(MSCiv-0010680-23.2020.5.18.0000, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, Publicado(a) o(a) acórdão em 21/10/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE MODO TELEPRESENCIAL. EXPRESSA DISCORDÂNCIA DA PARTE.

Embora a realização de audiências de forma telepresencial encontre amparo nos artigos 385, § 3º e 453, § 1º, ambos do CPC de 2015, e em que pese a necessidade de se garantir o acesso à justiça neste período emergencial, decorrente da pandemia da Covid-19, que impôs o distanciamento social com o fim de reduzir a possibilidade de contágio da doença, impõe-se seja adiada a audiência telepresencial quando houver discordância expressa da parte quanto à sua realização, devidamente justificada, conforme se extrai dos termos da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020, até mesmo para se evitar possível reconhecimento futuro de nulidade, sob alegação de cerceio de defesa. Segurança concedida. (MSCiv-0010622-20.2020.5.18.0000, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 13/10/2020).



Apresentação de assuntos diversos, visando compartilhar informações necessárias, úteis ou curiosas para o desenvolvimento das atividades jurídicas.

VOCÊ SABIA?

Que, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 339, de 08 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi alterado o Regulamento Geral do TRT da 18ª Região, para criar a Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas.

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.